

forças navais ultramarinas em vigor na província de Macau:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 3.º, n.º 7 «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 46 451» . . . . . 15 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela:

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 1.º, n.º 3.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual» . . . . . 15 000\$00

Presidência do Conselho, 23 de Julho de 1968. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Comando-Geral da Guarda Fiscal

#### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 23 497

Tornando-se necessário incrementar a instrução do pessoal da Guarda Fiscal, modernizando os métodos de ensino e criando as estruturas indispensáveis para que a corporação possa desempenhar cabalmente as múltiplas funções que legalmente lhe estão cometidas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que se observe o seguinte:

1.º É criado o Campo de Instrução da Guarda Fiscal, que se destina, fundamentalmente:

- A ministrar a instrução aos soldados alistados, incorporados em um ou mais centros, conforme as necessidades da incorporação anual para complemento dos efectivos;
- Actualizar os conhecimentos das praças e organizar cursos de promoção a cabos e sargentos, habilitando-os para os respectivos concursos;
- Actualizar os conhecimentos dos sargentos e organizar cursos de habilitação para o ingresso na Escola Central de Sargentos.
- Organizar estágios para os oficiais que ingressam na Guarda Fiscal e actualizar os conhecimentos dos que prestam serviço na corporação.

§ único. O Campo de Instrução terá as suas instalações nos terrenos anexos ao Palácio de Queluz, já cedidos à Guarda Fiscal.

2.º O Comando-Geral da Guarda Fiscal elaborará o regulamento do Campo, com a respectiva organização e detalhes de funcionamento, para aprovação ministerial.

Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

#### Portaria n.º 23 498

O Regulamento do Serviço de Saúde da Guarda Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 17 106, de 6 de Abril de 1959, não prevê a existência de alguns órgãos que a prática

tem vindo a aconselhar sejam instalados, com vista a assegurar uma assistência clínica e medicamentosa mais eficiente ao pessoal da corporação.

Durante o tempo em que aquele Regulamento tem estado em vigor tem-se notado, nomeadamente, a falta de enfermarias nas localidades onde há uma maior concentração de pessoal.

Por outro lado, há toda a vantagem em instalar uma farmácia no Comando-Geral, que permitirá a aquisição de medicamentos em favoráveis condições de custo.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que seja considerada no Regulamento do Serviço de Saúde da Guarda Fiscal:

- a) A existência das enfermarias (núcleos hospitalares) já em funcionamento nos Batalhões n.ºs 1 e 3, podendo o Comando-Geral criar outras em localidades em que tal se imponha;
- b) A instalação no Comando-Geral de uma farmácia-sede, destinada ao abastecimento das enfermarias e pessoal da Guarda Fiscal, e à criação, nas unidades e subunidades onde tal se imponha, de depósitos de medicamentos por aquela fornecidos.

Ministério das Finanças, 23 de Julho de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Estado-Maior da Armada

#### Portaria n.º 23 499

De acordo com o estabelecido no § 3.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º O júri destinado a apreciar os oficiais que desejem ingressar na classe de fuzileiros é constituído por:

- a) Comodoro director do Serviço do Pessoal;
- b) Chefe da 1.ª Repartição da Direcção do Serviço do Pessoal;
- c) Comandante do Grupo n.º 2 de Escolas da Armada;
- d) Director de instrução da Escola de Fuzileiros;
- e) Um oficial superior a designar pelo contra-almirante superintendente dos Serviços da Armada.

2.º Ao mesmo júri compete:

- a) Classificar como aptos ou inaptos para o ingresso na referida classe os oficiais concorrentes;
- b) Ordenar em mérito relativo os oficiais que consideram aptos, tendo em conta as seguintes condições de preferência:

1.º Melhores serviços prestados em campanha, que serão apreciados pelas condecorações, louvores e informações dos oficiais concorrentes;

2.º Melhores serviços prestados em comissões que não sejam de campanha;

3.º Maior idade.

3.º A classificação e ordenamento referidos no número anterior, depois de apreciados pelo chefe do Estado-Maior

da Armada, serão submetidos a decisão do Ministro da Marinha.

4.º Em relação a cada concurso, o Ministro da Marinha determinará os oficiais concorrentes que devem ingressar na classe de fuzileiros, devendo o mesmo ingresso processar-se de acordo com o estabelecido no § 4.º do artigo 68.º do Estatuto do Oficial da Armada.

Ministério da Marinha, 23 de Julho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

### Portaria n.º 23 500

Tornando-se necessário dividir os efectivos do quadro da classe da taifa pelas suas duas subclasses, em face dos quantitativos fixados pelo Decreto-Lei n.º 48 349, de 24 de Abril de 1968, e do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 23 436, de 15 de Junho de 1968;

Tendo em conta o estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 883, de 18 de Fevereiro de 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha:

1.º Fixar os seguintes efectivos para as subclasses dos dispenseiros e dos cozinheiros da classe da taifa:

| Postos                       | Subclasses   |             | Totais |
|------------------------------|--------------|-------------|--------|
|                              | Dispenseiros | Cozinheiros |        |
| Cabos . . . . .              | 110          | 90          | 200    |
| Marinheiros . . . . .        | 290          | 195         | 485    |
| <i>Totais por subclasses</i> | 400          | 285         | 685    |

2.º Determinar que a admissão ao curso do 2.º grau se faça proporcionalmente aos efectivos de cada subclasse.

Ministério da Marinha, 23 de Julho de 1968. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Bureau International du Travail, a República Democrática do Congo (Kinshasa), o Ghana, a Itália e a Tailândia ratificaram, nas datas abaixo indicadas, as seguintes convenções da Organização Internacional do Trabalho:

República Democrática do Congo (Kinshasa):

Convenção n.º 81, sobre a inspecção do trabalho, 1947 (ratificação registada em 19 de Abril de 1968).

Ghana:

Convenção n.º 100, sobre a igualdade de remuneração, 1951 (ratificação registada em 14 de Março de 1968).

Itália:

Convenção n.º 105, sobre a abolição do trabalho forçado, 1957 (ratificação registada em 15 de Março de 1968).

#### Tailândia:

Convenção n.º 14, sobre o repouso semanal (indústria), 1921, e Convenção n.º 19, sobre a igualdade de tratamento (acidentes de trabalho), 1925 (ratificações registadas em 5 de Abril de 1968).

Mais se torna público que o Governo da Grã-Bretanha fez registar, a 9 de Abril de 1968, uma declaração nos termos do artigo 35 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, indicando reservar a sua decisão quanto à aplicação da Convenção n.º 120, sobre a higiene (comércio e escritórios), 1964, às Honduras Britânicas e Hong-Kong.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Julho de 1968. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

#### Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo uma comunicação da Organização da Agricultura e da Alimentação das Nações Unidas (F. A. O.), foi emendado, de acordo com o processo previsto no artigo XII da Convenção que integra a Comissão Internacional do Choupo no âmbito da F. A. O., aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 44 412, de 23 de Junho de 1962, o artigo IV da mesma Convenção, cujo texto emendado em francês e a respectiva tradução para português vão anexos ao presente aviso.

### CONVENTION PLAÇANT LA COMMISSION INTERNATIONALE DU PEUPLIER DANS LE CADRE DE LA F. A. O.

#### ARTICLE IV

##### Création de commissions nationales du peuplier

Chaque Etat contractant s'engage à prendre le plus rapidement possible toutes les mesures en son pouvoir pour créer une commission nationale du peuplier, ou, si cela n'est pas possible, pour désigner un autre organisme national approprié; il s'engage à fournir une description des attributions de la commission nationale ou de cet autre organisme, et des modifications qui peuvent y être apportées, au directeur général de l'Organisation, qui transmet ces informations aux autres Etats membres de la Commission. Chaque Etat contractant communique également au directeur général les publications de sa commission nationale ou de cet autre organisme.

#### Tradução

### CONVENÇÃO QUE INTEGRA A COMISSÃO INTERNACIONAL DO CHOUPO NO ÂMBITO DA F. A. O.

#### ARTIGO IV

##### Criação de comissões nacionais do choupo

Cada Estado Contratante compromete-se a tomar o mais rapidamente possível todas as medidas ao seu alcance para criar uma comissão nacional do choupo, ou, se isso não for possível, para designar outro organismo nacional apropriado; compromete-se a for-